

BOLETIM TRIBUTÁRIO

20/01/2024

FEDERAL

ATO: Convênio ICMS nº 215/2023

ASSUNTO: BA, ES, MS, PR e RO – ICMS – Créditos Tributários – Transação Resolutiva – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/12/2023

INFORME:

Altera o CONVÊNIO ICMS Nº 210/2023, que autoriza a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do ICMS, para incluir nas suas disposições os Estados da Bahia, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Paraná e Rondônia.

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 216/2023

ASSUNTO: SC – ICMS – Programa de Regularização de Débitos – Prazo para Pagamento – Especificação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/12/2023

INFORME:

Altera o **CONVÊNIO ICMS Nº 113/2023**, que autoriza o ESTADO DE SANTA CATARINA a instituir programa destinado a promover a regularização de débitos relativos ao ICMS, com redução de multa e juros, com vistas a especificar o período para pagamento:

- (i) da parcela única do débito, entre:
 - a) 1º/JAN/2024 e 1º/ABR/2024, com redução de 95% da multa e dos juros;

- b) 2/ABR/2024 e 30/ABR/2024, com redução de 94% da multa e dos juros; e
 - c) 1º/MAI/2024 e 31/MAI/2024, com redução de 93% da multa e dos juros;
- (ii) parcelado, desde que a liquidação da primeira prestação ocorra entre:
- (a) 1º/JAN e 31/MAI/2024, dividido em até 48 prestações mensais, com redução da multa e dos juros entre 60% e 90%;
 - (b) 1º/JAN e 30/ABR/2024, dividido em até 60 prestações mensais, com 50% de redução da multa e dos juros;
 - (c) 1º/JAN e 1º/ABR/2024, dividido em até 72 prestações mensais, com 40% de redução da multa e dos juros; e
 - (d) entre 1º/JAN e 31/MAI/2024, na hipótese de débito constituído exclusivamente de juros, de multa ou de ambos, dividido em até 24 prestações mensais, com 70% de redução da multa e dos juros.

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 217/2023

ASSUNTO: GO – ICMS – Créditos Tributários – Redução de juros e multas – Parcelamento – Autorização

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/12/2023

INFORME:

Autoriza o Estado de Goiás a reduzir juros e multas relacionados com o ICMS, relativos a créditos tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 30 de junho de 2023, inclusive os ajuizados, bem como conceder parcelamento para o respectivo pagamento.

Ademais, autoriza ainda a remissão de crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2018, cujo montante apurado, por processo, antes da aplicação das reduções previstas neste Convênio, não ultrapasse o valor de R\$ 35.537,57.

Dentre as disposições, destacam-se:

- (i) o sujeito passivo, para usufruir dos benefícios, deve promover a regularização do seu débito perante o Estado de Goiás, nos termos da sua legislação tributária, cuja formalização é feita com a liquidação, total ou parcial do débito tributário, à vista ou da 1ª parcela;
- (ii) os créditos tributários consolidados terão redução de juros e multa de até 99% do seu valor, para pagamento em até 120 parcelas;
- (iii) os créditos tributários decorrentes exclusivamente de penalidade pecuniária, por descumprimento de obrigações acessórias, terão redução de até 90% do seu valor, para pagamento em até 120 parcelas; e
- (iv) o benefício se aplica, inclusive, a créditos tributários objetos de parcelamentos em curso;

Registre-se que a formalização do sujeito passivo, para a fruição da redução de que trata o ato em comento, implica o reconhecimento do respectivo débito tributário, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo ou judicial.

Além disto, não autoriza qualquer direito à restituição ou compensação das importâncias já pagas.

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 220/2023

ASSUNTO: AP, MA, MT – ICMS – Programa de Pagamento e Parcelamento de Débitos Fiscais – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/12/2023

INFORME:

Altera o CONVÊNIO ICMS Nº 79/2020, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários relacionados com o ICMS, inclusive os decorrentes da situação de emergência em saúde pública causada pela pandemia do COVID-19, com vistas a autorizar os Estados do Amapá, Maranhão e Mato Grosso a estender:

- (i) o programa aos fatos geradores ocorridos até 30 de junho de 2023;
- (ii) o prazo máximo de opção do contribuinte até 30 de abril de 2024.

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 221/2023

ASSUNTO: AL - ICMS – Portal Nacional do DIFAL – Operações e prestações destinadas a não contribuinte – Inclusão

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/12/2023

INFORME:

Altera o CONVÊNIO ICMS Nº 235/2021, que instituiu o Portal Nacional da diferença entre as alíquotas interna da unidade federada de destino e interestadual nas operações e prestações destinadas a não contribuinte do ICMS localizado em outra unidade federada e sua operacionalização, para incluir o Estado de Alagoas em suas disposições, de modo a autorizar o referido Estado a disponibilizar no seu sítio eletrônico ferramenta que permita, por meio de direcionamento no Portal, a apuração centralizada do imposto pelo contribuinte e a emissão de guias de recolhimento.

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Convênio ICMS nº 223/2023

ASSUNTO: PR – ICMS – Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/12/2023

INFORME:

Altera o CONVÊNIO ICMS Nº 175/2021, que autoriza as unidades federadas que menciona a reduzir juros e multas mediante parcelamento de débitos fiscais relacionados com o ICMS, com vistas a estender o benefício, relativamente ao **ESTADO DO PARANÁ**, aos fatos geradores ocorridos até 31 de julho de 2023 (anteriormente era limitado a 31 de julho de 2021).

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 225/2023

ASSUNTO: ICMS-ST – Recolhimento – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Remetente

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/12/2023

INFORME:

Altera o CONVÊNIO ICMS Nº 142/2018, que disciplina as regras gerais relativas ao regime substituição tributária, para dispor que, para efeito do recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente (submetida ao referido regime), deverá ser deduzido o ICMS destacado na nota fiscal de transferência, definido nos termos da CLÁUSULA QUARTA do CONVÊNIO ICMS Nº 178/2023.

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Convênio ICMS nº 227/2023

ASSUNTO: RS – ICMS – Benefícios Fiscais – Estado de Calamidade Pública – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/12/2023

INFORME:

Altera o CONVÊNIO ICMS Nº 129/2023, que autoriza o Estado do Rio de Grande do Sul a conceder benefícios fiscais destinados aos estabelecimentos localizados nos municípios declarados em estado de calamidade pública, definidos por

legislação estadual, com vistas a estender, até 27 de março de 2024 (anteriormente era limitado a 31 de dezembro de 2023), o prazo para pagamento integral dos débitos do imposto, referente aos fatos geradores ocorridos nos meses de julho, agosto e setembro de 2023, sob os quais o Estado poderá não exigir a cobrança de juros e multas relativos ao atraso.

Referido CONVÊNIO entra em vigor a partir da data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 228/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferências Interestaduais – Estabelecimentos de mesma titularidade – Emissão de documento fiscal – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Autoriza os Estados/DF a permitir a aplicação, pelos contribuintes, das normas de emissão de documento fiscal vigentes em cada UF em 31 de dezembro de 2023, relativamente às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, até a regulamentação interna dos novos procedimentos.

Ademais, estabelece que a autorização ora concedida não dispensa a correta apuração do imposto, de modo a garantir o devido cumprimento das obrigações tributárias, restando facultado aos Estados/DF solicitar a complementação ou a retificação de informações ou registros fiscais efetuados em relação às transferências realizadas.

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos no período de 1º de janeiro a 30 de abril de 2024.

ATO: Convênio ICMS nº 02/2024

ASSUNTO: AP – ICMS – Programa de Pagamento e Parcelamento de Créditos Tributários – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/01/2024

INFORME:

Altera o **CONVÊNIO ICMS Nº 82/2023**, que autoriza o ESTADO DO AMAPÁ a instituir programa de pagamento e parcelamento de créditos tributários do ICMS, com dispensa ou redução dos juros, das multas e dos demais acréscimos legais, de modo a:

- (i) estender o alcance do programa aos fatos geradores do ICMS ocorridos até 30 de junho de 2023 (anteriormente era limitado a 31 de março de 2023);
- (ii) prorrogar, até 31 de março de 2024, o prazo para pagamento do débito consolidado em parcela única, com redução de até 100% dos juros e das multas punitivas e moratórias (anteriormente era limitado a 31 de dezembro de 2023); e
- (iii) prorrogar, até 30 de abril de 2024, o prazo máximo de opção do contribuinte, a ser fixado em legislação estadual, e para parcelamento de débito consolidado (anteriormente tais prazos estavam limitados a 31 de dezembro de 2023 e 29 de fevereiro de 2024, respectivamente).

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Convênio ICMS nº 05/2024

ASSUNTO: SE – ICMS – Transação Resolutiva de Litígios – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 17/01/2024

INFORME:

Altera o CONVÊNIO ICMS Nº 210/2023, que autoriza as unidades federadas que menciona a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do ICMS, na forma e nas condições estabelecidas, com vistas a **incluir o ESTADO DE SERGIPE em suas disposições**.

Referido CONVÊNIO entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional.

ATO: Instrução Normativa RFB nº 2.167/2023

ASSUNTO: Voto de Qualidade – CARF – Regularização de Créditos Tributários – Pagamento e Parcelamento – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/12/2023

INFORME:

Dispõe sobre os critérios e benefícios da opção pelo pagamento dos débitos tributários decorrentes de decisão em favor da administração tributária federal, na hipótese de empate na votação, nos julgamentos realizados no âmbito do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF), **de modo a permitir ao contribuinte a regularização, nos termos do art. 25-A do Decreto nº 70.235/1972.**

Como é de conhecimento, a Lei nº 14.689/2023 (DOU de 21/SET), dentre outros assuntos, incluiu o §9º-A no artigo 25 do Decreto nº 70.235/1972, para dispor sobre o afastamento das multas e cancelamento da representação fiscal para fins penais, em casos de julgamentos de processos administrativos resolvidos a favor da Fazenda Pública por voto de qualidade. Ademais, acrescentou o artigo 25-A ao Decreto nº 70.235/1972, determinando a exclusão dos juros de mora nessa mesma hipótese, desde que o contribuinte manifeste interesse em pagar o crédito tributário no prazo de 90 dias, estabelecendo, ainda, a possibilidade de pagamento facilitado (parcelado e/ou mediante a utilização de créditos fiscais/precatórios).

Destacamos, **ABAIXO**, os principais pontos da IN:

▪ **APLICABILIDADE:**

- Aplica-se **exclusivamente** à parcela controvertida do crédito tributário, resolvida pelo voto de qualidade.

▪ **AFASTAMENTO DAS MULTAS E CANCELAMENTO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL:**

- Estabelece a **exclusão automática** da multa da infração mantida pelo voto de qualidade e o cancelamento da representação fiscal para fins penais.

▪ **PRAZO PARA ENVIO DO REQUERIMENTO DE PAGAMENTO:**

- O requerimento para pagamento do crédito tributário deve ser enviado **em 90 dias** contados da ciência do resultado do julgamento definitivo, por voto de qualidade, proferido pelo CARF. Caso o contribuinte tenha sido cientificado sobre o julgamento durante a vigência da Medida Provisória nº 1.160/2023 e até a publicação da IN, o prazo será contado a partir da data da publicação da referida IN.

▪ **CONDICÃO PARA O DEFERIMENTO DO REQUERIMENTO:**

- O deferimento do requerimento ficará **condicionado ao pagamento do montante integral da dívida ou da primeira parcela (na hipótese de parcelamento), de forma tempestiva.** Em caso de indeferimento do requerimento, o contribuinte poderá apresentar recurso administrativo, observando-se o disposto na legislação federal aplicável aos processos administrativos federais.

▪ **FORMAS DE PAGAMENTO (POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO E UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS/PRECATÓRIOS):**

- Os créditos tributários poderão ser pagos **em até 12 prestações mensais e sucessivas**, acrescidas de juros equivalentes à Selic e 1% relativamente ao mês em que o pagamento for efetuado, **com redução de 100% dos juros de mora;**

OBS: As reduções previstas **não** são cumulativas com outras reduções previstas em Lei.

- Para o pagamento, admite-se a utilização de: (i) **créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);** e (ii) **precatórios.**

OBS: A utilização dos créditos de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL pode ser feita pelo sujeito passivo responsável ou corresponsável pelo crédito tributário, pela pessoa jurídica controladora ou controlada – direta ou indiretamente, ou por sociedades vinculadas a pessoa jurídica que esteja sob um controle comum de terceira pessoa jurídica. Caso o contribuinte opte por utilizar créditos de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL, os débitos serão extintos sob condição resolutória da ulterior homologação pela Receita Federal do Brasil (RFB), ocorrendo a

homologação tácita após o prazo de 5 anos. O contribuinte pode apresentar recurso em face de manifestação da RFB sobre o indeferimento da utilização dos créditos indicados.

▪ **HIPÓTESES DE EXCLUSÃO E RESCISÃO DO PARCELAMENTO:**

- O não pagamento de qualquer parcela por um prazo superior a 30 dias resultará na exclusão do contribuinte do parcelamento. A exclusão apenas será efetivada após a intimação do contribuinte para que regularize os pagamentos no prazo de 30 dias, cabendo recurso, com efeito suspensivo, da notificação sobre a exclusão do parcelamento;
- A rescisão do parcelamento ocorrerá com a: **(i)** decisão definitiva de exclusão do parcelamento; ou **(ii)** decisão definitiva de indeferimento da utilização do crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, caso o sujeito passivo não realize o pagamento do saldo devedor indevidamente amortizado. Em tais hipóteses, a totalidade do débito torna-se exigível, com a perda da redução dos juros de mora, deduzidas as parcelas já pagas.

Referida IN entrou em vigor na data de sua publicação.

ATO: Instrução Normativa RFB nº 2.168/2023

ASSUNTO: RFB – Programa de Autorregularização Incentivada de Tributos – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Regulamenta a **AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA** de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), instituída pela Lei nº 14.740/2023.

Para a adesão ao referido programa, o contribuinte deverá formalizar requerimento **no período de 2 de janeiro de 2024 a 1º de abril de 2024**, mediante abertura de processo digital no PORTAL DO CENTRO VIRTUAL DE ATENDIMENTO (PORTAL e-CAC), observando-se os procedimentos relacionados na IN em comento.

Segundo divulgado pela RFB, em razão de problemas técnicos, o formulário para adesão será disponibilizado somente a partir de 05/JAN/2024.

Importante destacar que podem ser incluídos na AUTORREGULARIZAÇÃO INCENTIVADA os **tributos que não tenham sido constituídos até 30 de novembro de 2023**, inclusive em relação aos quais já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização, e os **tributos constituídos no período entre 30 de novembro de 2023 até 1º de abril de 2024**.

Ademais, à exceção dos débitos apurados no âmbito do Simples Nacional, o programa abrange todos os tributos administrados pela RFB, **incluídos os créditos decorrentes de auto de infração, de notificação de lançamento e de despachos decisórios que não homologuem, total ou parcialmente, a declaração de compensação.**

Ressalte-se, também, que os créditos tributários objeto de autorregularização poderão ser liquidados com **redução de 100% das multas de mora e de ofício e dos juros de mora**, mediante pagamento à vista de, no mínimo, 50% da dívida consolidada na data do requerimento e o valor restante em até 48 prestações mensais e sucessivas. O pagamento de até 50% da dívida consolidada pode ser feito com a utilização de crédito de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, também sendo permitida a utilização de créditos de precatórios, próprios ou adquiridos de terceiros.

Referida IN entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Instrução Normativa RFB nº 2.170/2023

ASSUNTO: Subvenções para Investimento – Novo Regime de Tributação para fins de IRPJ, CSLL E PIS/COFINS – Instituição do "Crédito Fiscal" – Regras para habilitação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/01/2024

INFORME:

Dispõe sobre a **habilitação** ao regime de utilização do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico de que trata a Lei nº 14.789/2023.

Nos termos da referida IN, poderá ser beneficiária do referido regime a pessoa jurídica **tributada pelo lucro real** e **habilitada pela RFB**.

Importante ressaltar que a IN replica os requisitos previstos na Lei nº 14.789/2023 para concessão da habilitação retro mencionada, estabelecendo, **também**, a necessidade de **adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)** e **comprovação da regularidade fiscal quanto a tributos e contribuições federais**.

O requerimento para a habilitação ao regime deverá ser feito por meio digital, no Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) da RFB, devidamente instruído com a cópia do ato concessivo da subvenção editado pelo ente federativo, bem como toda a documentação que comprove o cumprimento dos requisitos legais exigidos.

Conforme já estava previsto na Lei nº 14.789/2023, a IN reforça que, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias da apresentação do pedido de habilitação pela pessoa jurídica sem que tenha havido a manifestação pela Secretaria Especial da RFB, a pessoa jurídica será considerada automaticamente habilitada.

No caso de **indeferimento** ou **cancelamento** da habilitação solicitada, a IN estabelece a possibilidade de o sujeito passivo apresentar **recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias**, contados da ciência da notificação do indeferimento ou cancelamento da habilitação, observando-se o disposto na legislação federal aplicável aos processos administrativos federais.

Referida IN entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Lei nº 14.789/2023

ASSUNTO: Subvenções para Investimento – Novo Regime de Tributação para fins de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS – Instituição do "Crédito Fiscal"

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Resultado da conversão da MEDIDA PROVISÓRIA (MP) Nº 1.185/2023, revoga a disciplina relativa à tributação das subvenções para implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, **com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024**, instituindo novo regime de tributação para fins de IRPJ, CSLL e PIS/COFINS sobre os benefícios fiscais concedidos pela União, Estados/DF e Municípios.

Referida LEI entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Lei Complementar nº 204/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferências de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 87/1996, com vistas a oferecer resposta aos problemas relacionados à decisão do Supremo Tribunal Federal - STF no bojo da ADC nº 49 que, corroborando com a jurisprudência já consolidada no Superior Tribunal de Justiça - STJ (Súmula nº 166), afastou do campo de incidência de ICMS as operações de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (não há circulação jurídica, com mudança de propriedade).

Além de prever, expressamente, a manutenção do crédito relativo às entradas, a parte final do §4º, inserido no art. 12 da LC nº 87/96, estabelece hipótese de transferência de crédito nas operações interestaduais, os quais, neste caso, serão assegurados:

- (i) pela UF de destino, limitados aos percentuais das alíquotas aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
- (ii) pela UF de origem, em caso de saldo remanescente.

Referida LC também revoga o §4º do art. 13 da LC nº 87/1996, que estabelecia a base de cálculo do ICMS na saída de mercadoria para estabelecimento localizado em outra UF, pertencente ao mesmo titular.

Importante ressaltar que a LC teve um de seus dispositivos vetados (§5º inserido no art. 12 da LC nº 87/96), que estabelecia a possibilidade de o contribuinte, alternativamente e a seu critério, fazer esta operação com incidência do imposto e efetuar o respectivo destaque na saída de seu estabelecimento para outro de sua mesma titularidade (transferência).

Referida LC entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ATO: Medida Provisória nº 1.202/2023

ASSUNTO: Pacote de Medidas do Governo Federal – Matérias Tributárias e Previdenciárias

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Compreende o novo “pacote” de medidas do Governo Federal, em matéria tributária e previdenciária.

Destacam-se, **ABAIXO**, seus principais pontos:

LIMITE MENSAL PARA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE

- Promove a inclusão do ART. 74-A na LEI Nº 9.430/1996, de modo a **instituir limite mensal para a compensação de créditos tributários reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, quando o valor do crédito for superior a R\$ 10 milhões.**
- Dispõe que o limite, a ser ainda definido por ato do Ministro de Estado da Fazenda, será graduado em função do valor total do crédito e não poderá ser inferior a 1/60 deste (ou seja, mínimo de 20% a.a.), demonstrado e atualizado na data de entrega da primeira declaração de compensação; e
- Estabelece **prazo máximo de 5 anos, a contar da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial, para que os contribuintes apresentem a primeira declaração de compensação**, afastando, desta forma, a interpretação restritiva adotada pela Receita Federal na SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 239/2019, que

considerava que o contribuinte possuía 5 anos para ultimar a utilização do crédito reconhecido em decisão judicial.

REONERAÇÃO GRADUAL DA FOLHA DE PAGAMENTO

- **Concede alíquota reduzida da CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (CPP), a partir de 1º de abril de 2024**, para as empresas cujo código da CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – CNAE, quando relativo à sua atividade principal, estiver listado no ANEXO I (v.g. setores ferroviários, rodoviários etc.) e no ANEXO II (v.g. setores de fabricação de couro e curtimento, calçados, telecomunicação etc.) da referida MP, observada a reoneração anual gradual definida como demonstrado a seguir:

EXERCÍCIOS	ANEXO I	ANEXO II
2024	10%	15%
2025	12,50%	16,25%
2026	15%	17,50%
2027	17,50%	18,75%

- Estas alíquotas reduzidas devem ser aplicadas apenas sobre o salário de contribuição do segurado até o valor de um salário-mínimo, cabendo a alíquota convencional (de 20% da CPP) sobre os valores que ultrapassarem este limite; e
- Estabelece, em contrapartida, que as empresas deverão firmar termo no qual se comprometem em manter, em seus quadros de funcionários, quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de janeiro de cada ano-calendário, sob pena de não poderem usufruir do benefício em questão.

Frise-se que a MP ainda **revogou a LEI Nº 14.784/2023**, publicada no DOU de 28/12/2023, após a derrubada do veto do Presidente da República ao PROJETO DE LEI Nº 334/2023 pelo Congresso Nacional, **a qual prorrogava, até 31 de dezembro de 2027, a desoneração da folha de pagamento para 17 setores econômicos.**

REVOGAÇÃO DO ADICIONAL DE 1% NAS ALÍQUOTAS DA COFINS-IMPORTAÇÃO

- Revoga o § 21 do art. 8º da LEI Nº 10.865/2004, que, através da LEI Nº 14.784/2023 (recém-publicada e, conforme afirmado anteriormente, agora revogada), prorrogava, até 31 de dezembro de 2027, a exigência do adicional de 1% sobre as alíquotas da Cofins-Importação; e
- **Mantem a exigência do adicional somente até 31 de dezembro de 2023.**

REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS NO ÂMBITO DO PERSE

- **Revoga a redução a 0% das alíquotas de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS**, concedida pela LEI Nº 14.148/2021, que instituiu o PROGRAMA EMERGENCIAL DE RETOMADA DO SETOR DE EVENTOS (PERSE), aplicável às pessoas jurídicas de determinados setores econômicos (ligados a eventos) que foram demasiadamente afetados pela pandemia provocada pelo Covid-19.

OBS: Referido benefício vigoraria por 60 meses (entre março de 2022 e fevereiro de 2027).

- Em observância ao princípio da anterioridade (de exercício e nonagesimal), a revogação em comento entra em vigor a partir de:
 - (i) 1º de abril de 2024, para a CSLL, o PIS e a COFINS; e
 - (ii) 1º de janeiro de 2025, para o IRPJ.

Referida MP entra em vigor na data da sua publicação.

ATO: Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 391/2023

ASSUNTO: Tributos – Parcelamento de Débitos Tributários – Pedidos de Parcelamentos – Prorrogação de prazo

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera a PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 895/2019, que dispõe sobre parcelamentos de débitos tributários, para prorrogar, até 31 de dezembro de 2024, o prazo para apresentação de pedidos de parcelamento com os valores mínimos que especifica.

Anteriormente o prazo estava limitado a 31 de dezembro de 2023.

Referida PORTARIA CONJUNTA entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

ATO: Portaria Normativa MF nº 14/2024

ASSUNTO: Crédito decorrente de Decisão Judicial – Trânsito em Julgado – Compensação de Débito – Fixação de Limites

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/01/2024

INFORME:

Estabelece limites mensais para utilização de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado para compensação de débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Trata-se da regulamentação de um dos dispositivos da Medida Provisória (MP) nº 1.202/2023, que alterou a Lei nº 9.430/1996 e criou limitação à compensação de indébitos tributários decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

Nos termos da Portaria, **o valor mensal a ser compensado fica limitado ao valor do crédito atualizado até a data da primeira declaração de compensação** dividido pela quantidade de meses, da seguinte forma:

- (i) créditos com valor total de R\$ 10.000.000,00 a R\$ 99.999.999,99, prazo mínimo de 12 meses para compensação;
- (ii) créditos com valor total de R\$ 100.000.000,00 a R\$ 199.999.999,99, prazo mínimo de 20 meses para compensação;
- (iii) créditos com valor total de R\$ 200.000.000,00 a R\$ 299.999.999,99, prazo mínimo de 30 meses para compensação;

- (iv) créditos com valor total de R\$ 300.000.000,00 a R\$ 399.999.999,99, prazo mínimo de 40 meses para compensação;
- (v) créditos com valor de R\$ 400.000.000,00 a R\$ 499.999.999,99, prazo mínimo de 50 meses para compensação; e
- (vi) créditos com valor total igual ou superior a R\$ 500.000.000,00, prazo mínimo de 60 meses para compensação.

Ademais, dispõe que os limites ora estabelecidos **não** se aplicam ao crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado cujo valor total seja **inferior a R\$ 10 milhões**.

Referida PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.

ACRE

ATO: Decreto nº 11.400/2024

ASSUNTO: ICMS – Programa de Recuperação Fiscal 2021 (REFIS/2021) – Prorrogação e extensão de prazos – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/01/2024

INFORME:

Altera o DECRETO Nº 7.793/2021, que regulamenta a Lei nº 3.673/2020, a qual instituiu o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL 2021 (REFIS/2021), com vistas a:

- (i) prorrogar, até 27 de março de 2024, o prazo de adesão ao programa, mediante assinatura e entrega do Termo de Adesão ao Parcelamento e demais documentos necessários, seguido do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, após o aceite da SEFAZ/AC ou da PGE/AC, caso inscrito em dívida ativa (anteriormente estava limitado a 22 de dezembro de 2023); e
- (ii) estender o alcance do programa aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022 (anteriormente estava limitado a 31 de dezembro de 2021).

Por fim, estabelece que o REFIS/2021 não se aplica a créditos tributários de ICMS retido pelo substituto tributário na qualidade de responsável tributário.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Lei Complementar nº 460/2024

ASSUNTO: ICMS-ST – Complementação do Imposto – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 11/01/2024

INFORME:

Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 55/1997 (Lei de ICMS/AC) com vistas a autorizar o Poder Executivo a exigir do contribuinte a complementação do imposto devido por substituição tributária e/ou antecipação com encerramento de tributação quando a base de cálculo da operação a consumidor final se efetivar em montante superior à base de cálculo presumida utilizada para o cálculo do imposto devido, observados a forma, o prazo e as condições previstos em regulamento.

Referida LEI COMPLEMENTAR entra em vigor na data de sua publicação.

ALAGOAS

ATO: Instrução Normativa SEF nº 88/2023

ASSUNTO: ICMS – Programa de Extinção de Créditos Tributários – Prorrogação do Prazo de Adesão

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera a INSTRUÇÃO NORMATIVA SEF Nº 28/2022, que disciplina o ingresso no PROGRAMA DE EXTINÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - PET ICM/ICMS, previsto no Decreto nº 84.323/2022, com vistas a prorrogar:

- (i) até 29 de dezembro de 2023, o prazo para formalização do pedido de adesão ao programa (anteriormente limitado a 25 de dezembro de 2023); e
- (ii) até 31 de janeiro de 2024, o prazo para pagamento de, no mínimo, 60% do débito consolidado, nas condições que especifica, com redução do valor das multas, juros e demais acréscimos legais (anteriormente limitado a 28 de dezembro de 2023).

Referida IN entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Instrução Normativa SEF nº 90/2023

ASSUNTO: ICMS – Crédito do Imposto – Transferência – Estabelecimento de mesma Titularidade – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Estabelece que, na remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, a transferência do crédito do ICMS será:

- (i) obrigatória nas remessas interestaduais, observados os dispositivos do **Convênio ICMS nº 178/2023**;
- (ii) opcional nas remessas internas, conforme disposições previstas na IN.

Referida IN entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em 1º de janeiro de 2024.

ATO: Lei nº 9.127/2023

ASSUNTO: ICMS – DIFAL – Consumidor final – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/12/2023

INFORME:

Dentre outros assuntos, altera a LEI Nº 5.900/1996, que dispõe sobre o ICMS, para tratar, expressamente, sobre a cobrança do imposto devido a título de diferencial de alíquotas, nas operações e prestações interestaduais destinadas ao consumidor final (contribuinte ou não), determinando, inclusive, que o montante do próprio imposto integra a base de cálculo para fins de apuração da respectiva diferença de alíquotas (alíquota interna e interestadual).

Dentre as disposições, se destacam:

- (i) a ocorrência do fato gerador do imposto:
 - (a) na entrada interestadual de mercadoria adquirida por contribuinte do imposto e destinado ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;
 - (b) na saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinado ao consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;
- (ii) o local da operação ou prestação, para fins da cobrança do imposto;
- (iii) no caso de operação ou prestação destinada a não contribuinte, o imposto será devido ao Estado de Alagoas, quando a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado;
- (iv) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao:
 - (a) destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;
 - (b) remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto;
- (v) a composição da base de cálculo do diferencial.

Referida Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vale ressaltar que a SEFAZ/AL já havia divulgado COMUNICADO, em janeiro de 2022, a respeito da cobrança do DIFAL nas remessas de mercadorias destinadas

a não contribuinte do ICMS localizado no Estado, destacando que a cobrança voltaria a ser exigida em 1º de abril de 2022.

CEARÁ

ATO: Decreto nº 35.806/2023

ASSUNTO: ICMS – Programa de Parcelamento de Débitos Fiscais (REFIS) – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Regulamenta a LEI Nº 18.615/2023, publicada no DOE/CE de 01/DEZ/2023, que institui programa de parcelamento de débitos fiscais relacionados a diversos tributos, dentre eles, o ICMS, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, ajuizados ou não, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022, com redução de penalidades e acréscimos legais.

Dentre as disposições relativas aos débitos fiscais relacionados com o ICMS, destacam-se:

- (i) o débito será consolidado, individualmente, na data do pedido de ingresso no programa, com todos os acréscimos legais vencidos previstos na legislação vigente na data dos respectivos fatos geradores da obrigação tributária;
- (ii) a adesão deverá ser realizada entre os dias 6 de dezembro de 2023 e 29 de fevereiro de 2024;
- (iii) será concedido desconto de 75% a 100% da multa e dos juros para pagamento à vista ou em até 90 parcelas mensais e sucessivas, observadas as condições previstas; e
- (iv) a formalização e homologação do ingresso no programa se dará no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

Ademais, estabelece:

- (i) os procedimentos para formalização do pedido de ingresso ao programa;
- (ii) a aplicabilidade do programa aos saldos remanescentes de parcelamentos em curso, desde que estes não tenham sido beneficiados por quaisquer programas de parcelamento incentivado em andamento, atendidas as demais condicionantes dispostas neste convênio; e
- (iii) as hipóteses de revogação do benefício.

Outrossim, dispõe que, no caso de parcelamento, serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação estadual do ICMS e veda a aplicação do programa à parcela adicional do imposto que compõe o Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FECOP), nos termos da Lei Complementar nº 37/2003.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 06 de dezembro de 2023.

ATO: Decreto nº 35.808/2023

ASSUNTO: ICMS – Alíquota Interna Modal (20%) – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera o RICMS/CE para, dentre outros assuntos, regulamentar as alterações promovidas pela Lei nº 18.305/2023, de modo a estabelecer a nova alíquota modal (v.g. 20%) relativa às operações e prestações internas.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Lei nº 18.665/2023

ASSUNTO: ICMS – Nova Lei – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/12/2023

INFORME:

Dispõe sobre a nova **LEI DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO – ICMS (LEI DE ICMS/CE)**, revogando **a legislação anterior (Lei nº 12.670/1996)**.

Referida LEI entra em vigor na data da sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024**, observado o princípio da anterioridade (de exercício e nonagesimal), quando for o caso.

ESPÍRITO SANTO

ATO: Decreto nº 5.590-R/2024

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/01/2024

INFORME:

Altera o RICMS/ES para dispor, relativamente às transferências de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, sobre:

- (i) a não ocorrência do fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados;
- (ii) a obrigatoriedade da transferência de crédito do imposto, na remessa interna e interestadual, do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino; e
- (iii) os procedimentos a serem observados na remessa interna e interestadual de bens e mercadorias, dentre os quais se destacam:
 - a) as regras para a transferência e apropriação do crédito;
 - b) a definição do cálculo do imposto a ser transferido; e

c) as regras para emissão do documento fiscal.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Lei nº 12.020/2023

ASSUNTO: ICMS – Revogação da Lei nº 11.981/2023 - Manutenção da Alíquota modal do ICMS (17%) em 2024

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/12/2023

INFORME:

Revoga a LEI Nº 11.981/2023, que havia alterado a Lei nº 7.000/2001 (Lei de ICMS/ES), para elevar a alíquota interna (modal) do ICMS de 17% para 19,5%, com efeitos a partir 1º de abril de 2024.

Portanto, **o Estado do Espírito Santo mantém, para o exercício de 2024, a alíquota interna (modal) do ICMS em 17%.**

Referida LEI entra em vigor a partir da data de sua publicação, tornando nulos os efeitos da Lei nº 11.981/2023.

MARANHÃO

ATO: Resolução Administrativa SEFAZ nº 44/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Acrescenta o ANEXO 50 ao RICMS/MA, para regulamentar o CONVÊNIO ICMS Nº 178/2023, com vistas a dispor sobre:

(i) a obrigatoriedade da transferência do crédito do ICMS, do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, nas

remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; e

- (ii) os procedimentos a serem observados para a transferência retro referenciada.

Referida RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

MATO GROSSO

ATO: Decreto nº 643/2023

ASSUNTO: ICMS – Regime Simplificado de Tributação – Bares, Restaurantes e Estabelecimentos similares – Prorrogação de vigência

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/12/2023

INFORME:

Altera o RICMS/MT para, dentre outras questões, estabelecer que o regime simplificado de tributação aplicável a restaurantes, bares e estabelecimentos similares, que consiste na substituição do regime normal de apuração do ICMS pela aplicação do percentual de 2% sobre o valor total da receita bruta auferida no fornecimento ou na saída de alimentação e bebidas, vigorará enquanto o benefício for concedido pelo Distrito Federal, desde que não posterior a 30 de abril de 2025 (anteriormente estava limitado a 31 de dezembro de 2023).

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

ATO: Decreto nº 649/2023

ASSUNTO: ICMS – DIFAL – Consumidor Final – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera o RICMS/MT para dispor, dentre outros assuntos, sobre a cobrança do imposto devido a título de diferencial de alíquotas, nas operações e prestações interestaduais destinadas ao consumidor final (contribuinte ou não), determinando, inclusive, que o montante do próprio imposto integra a base de cálculo para fins de apuração da respectiva diferença de alíquotas (alíquota interna e interestadual).

Dentre as disposições, se destacam:

- (i) a ocorrência do fato gerador do imposto:
 - (a) na entrada interestadual de mercadoria adquirida por contribuinte do imposto e destinado ao seu uso ou consumo ou à integração ao seu ativo imobilizado;
 - (b) na saída, de estabelecimento de contribuinte, de bem ou mercadoria destinado ao consumidor final não contribuinte do imposto domiciliado ou estabelecido neste Estado;
- (ii) o local da operação ou prestação, para fins da cobrança do imposto;
- (iii) no caso de operação ou prestação destinada a não contribuinte, o imposto será devido ao Estado do Mato Grosso, quando a entrada física da mercadoria ou bem ou o fim da prestação do serviço se der neste Estado, ainda que o adquirente ou o tomador esteja domiciliado ou estabelecido em outro Estado;
- (iv) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao:
 - (a) destinatário da mercadoria, bem ou serviço, na hipótese de contribuinte do imposto;
 - (b) remetente da mercadoria ou bem ou o prestador de serviço, na hipótese de o destinatário não ser contribuinte do imposto;
- (v) a composição da base de cálculo do diferencial.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Decreto nº 650/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferências Interestaduais de Mercadorias – Estabelecimentos pertencentes ao mesmo Titular – Procedimentos – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera o RICMS/MT para dispor, relativamente às transferências interestaduais de mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular:

- (i) que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, sendo mantido o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados;
- (ii) sobre o tratamento a ser dado aos créditos retro referenciados.

Por fim, revoga o art. 75 do RICMS/MT, que dispunha sobre a base de cálculo do imposto na saída de mercadorias para estabelecimento localizado em outro Estado pertencente ao mesmo titular.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Decreto nº 651/2023

ASSUNTO: ICMS – Benefícios Fiscais– Opção pela Fruição – Formalização – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Autoriza, em caráter excepcional, a formalização, até 31 de janeiro de 2024, da opção pela fruição de diversos benefícios fiscais, dentre eles, o regime simplificado de tributação aplicável a restaurantes, bares e estabelecimentos similares, com eficácia e/ou aplicação a partir de 1º de janeiro de 2024.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Decreto nº 657/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Titular – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 19/01/2024

INFORME:

Altera o RICMS/MT para dispor que:

- (vii) as transferências de crédito interestaduais devem observar as regras estabelecidas no Convênio ICMS nº 178/2023;
- (viii) respeitado o Convênio ICMS nº 178/2023, de 1º de janeiro a 30 de abril de 2024, deverá ser emitida Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, ou Nota Fiscal Eletrônica - Avulsa - NFA-e, mediante disciplina estabelecida pela Secretaria de Estado da Fazenda.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Portaria SEFAZ nº 259/2023

ASSUNTO: ICMS – Simples Nacional – Indeferimento do enquadramento no Regime – Exercício de 2024 – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/12/2023

INFORME:

Dispõe sobre o indeferimento do enquadramento no regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições – Simples Nacional, no exercício de 2024, dos contribuintes mato-grossenses que apresentarem pendência de débitos e/ou irregularidade cadastral não sanadas até 31 de janeiro de 2024.

A Coordenadoria de Cadastro da Superintendência de Informações da Receita Pública - CCAT/ SUIRP expedirá, a partir de 19 de fevereiro de 2024, os Termos de Indeferimento da opção pelo enquadramento no Simples Nacional.

No período de 19 a 23 de fevereiro de 2024, o contribuinte poderá ratificar a ciência do referido Termo, por intermédio do respectivo contabilista ou no endereço eletrônico www.sefaz.mt.gov.br, para conhecimento dos motivos determinantes, sendo que, a falta da ratificação não descaracteriza a ciência e o indeferimento será considerado efetivado em 19 de fevereiro de 2024.

Por fim, cabe registrar que, fica assegurado ao contribuinte o direito de recorrer do indeferimento, em única instância, até 22 de abril de 2024.

Referida PORTARIA entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

MATO GROSSO DO SUL

ATO: Decreto nº 16.355/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Titular – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/12/2023

INFORME:

Institui o ANEXO XXV no RICMS/MS, para regulamentar o CONVÊNIO ICMS Nº 178/2023, de modo a dispor sobre:

- (i) a não ocorrência de fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e às prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais;
- (ii) as regras gerais relativas à transferência de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, dentre as quais se destacam:
 - a) o valor a ser atribuído às remessas;

- b) as regras para a transferência e apropriação do crédito;
- c) a hipótese em que o encerramento do diferimento do lançamento e pagamento do imposto ocorre por ocasião da transferência interestadual, no qual o imposto antes diferido passa a ser devido e exigível, cabendo ao estabelecimento que realizar a remessa das mercadorias o dever de realizar a sua apuração e o seu pagamento;
- d) as informações que devem estar presentes em nota fiscal.

Por fim, revoga o ART. 22 do CAPÍTULO IX, da SEÇÃO IV do RICMS/MS, que dispunha sobre a base de cálculo do ICMS na transferência interestadual.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

MINAS GERAIS

ATO: Decreto nº 48.743/2023

ASSUNTO: ICMS-ST – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Recolhimento – Ampliação de Prazo

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera o RICMS/MG para estabelecer novo prazo (**mais dilatado**) para o pagamento do ICMS-ST devido por MICROEMPRESA (ME) ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE (EPP), inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado de Minas Gerais, conforme autorizado pelo Convênio ICMS nº 181/2017.

Diante da alteração promovida, o recolhimento do respectivo imposto poderá ser efetuado até o último dia do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador. Anteriormente, o prazo retro referenciado estava limitado até o dia dois do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

PARAÍBA

ATO: Decreto nº 44.675/2023

ASSUNTO: ICMS – Benefícios Fiscais – Ajustes para Preservação dos Percentuais Praticados em Razão da Mudança da Alíquota Modal – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Ajusta, nos termos do Convênio ICMS 198/2023, os benefícios fiscais em vigor, relativos ao ICMS, de forma a preservar os mesmos percentuais efetivamente praticados em 31 de dezembro de 2023, em razão da majoração da alíquota interna, mantidas as demais condições dos respectivos benefícios.

Estabelece que o ajuste não poderá resultar em carga tributária menor do que aquela em vigor anteriormente ao aumento da citada alíquota, sendo que, em caso de redução da alíquota interna, deverá ser feito novo ajuste nos benefícios para que seja mantida a mesma carga tributária praticada em 31 de dezembro de 2023.

O Decreto em comento ainda dispõe que os atos normativos, editados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, que regulem isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, cuja alíquota modal do ICMS seja fixada em 18%, ficam ajustados com o percentual de 20%, de forma que:

- (i) os benefícios fiscais que são concedidos em forma de percentual de carga tributária, permanecerão efetivamente com este mesmo percentual;
- (ii) os benefícios fiscais que são concedidos em forma de percentual de benefício fiscal, permanecerão efetivamente com este mesmo percentual.

Por fim, autoriza a SEFAZ/PB a proceder de ofício o ajuste da alíquota modal do ICMS, de 18% para 20%, constantes dos regimes especiais de tributação, inclusive os termos de acordos de regime de regime especial, celebrados nos termos do art. 788 do RICMS/PB.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Decreto nº 44.677/2023

ASSUNTO: ICMS – Alteração da Alíquota Interna Modal – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Dispõe sobre o ajuste da alíquota modal na legislação do ICMS, de **18%** para **20%**, nos termos da LEI Nº 12.788/2023 (DOE/PB de 29/09/2023).

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Decreto nº 44.678/2023

ASSUNTO: ICMS – Alíquota Interna Modal (20%) – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera o RICMS/PB para, dentre outros assuntos, regulamentar as alterações promovidas pela Lei nº 12.788/2023, de modo a estabelecer a nova alíquota interna modal de ICMS (v.g. 20%).

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, **produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.**

ATO: Decreto nº 44.681/2023

ASSUNTO: ICMS – Substituição Tributária – MVA Ajustada – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera o ANEXO 05 do RICMS/PB para, dentre outros assuntos, atualizar os percentuais de MVA AJUSTADA às alíquotas interestaduais (v.g. 4%, 7% e 12%),

aplicáveis às operações com produtos sujeitos ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba, em virtude da nova alíquota interna modal de ICMS vigente (v.g. 20%).

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Decreto nº 44.694/2024

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/01/2024

INFORME:

Dispõe, nos termos do CONVÊNIO ICMS Nº 178/2023, sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, estabelecendo a obrigatoriedade da transferência de crédito do imposto, do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, hipótese em que devem ser observados os procedimentos especificados, dentre os quais se destacam:

- (i) as regras para a transferência e apropriação do crédito;
- (ii) a definição do cálculo do imposto a ser transferido; e
- (iii) as regras para emissão do documento fiscal.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Decreto nº 44.695/2024

ASSUNTO: ICMS-ST – Estoque de Mercadorias – Diferença das Alíquotas Internas (18% para 20%) – Dispensa de Crédito Tributário – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/01/2024

INFORME:

Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ICMS, decorrente da complementação da diferença de alíquotas internas (v.g. de 18% para **20% - a partir de 1º/JAN/2024**), referente ao estoque de mercadorias existentes no estabelecimento em 31/DEZ/2023, sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação e ao regime de substituição tributária, conforme autorizado pelo Convênio ICMS nº 211/2023.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Decreto nº 44.696/2024

ASSUNTO: ICMS-ST – Imposto a Recolher – Transferência entre Estabelecimentos do Remetente – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/01/2024

INFORME:

Altera o DECRETO Nº 38.938/2018, que dispõe sobre os regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos ao imposto devido pelas operações subsequentes, para estabelecer, nos termos do CONVÊNIO ICMS Nº 178/2023, que, na hipótese de transferência promovida entre estabelecimentos do remetente, o imposto a recolher por substituição tributária deverá deduzir o ICMS destacado na nota fiscal de transferência.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Medida Provisória nº 331/2024

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 03/01/2024

INFORME:

Altera a LEI Nº 6.379/1996 (LEI DO ICMS/PB), para regulamentar, nos termos da Lei Complementar nº 204/2023, que não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, sendo mantido o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:

- (i) pela UF de destino, limitados aos percentuais das alíquotas aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada; e
- (ii) pela UF de origem, em caso de saldo remanescente.

Referida MEDIDA PROVISÓRIA entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Portaria SEFAZ nº 05/2024

ASSUNTO: ICMS – Diferencial de Alíquota (DIFAL) – Manual de Orientações – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/01/2024

INFORME:

Altera o ANEXO ÚNICO da PORTARIA SEFAZ Nº 43/2021, que dispõe sobre o Manual de Orientações – ICMS DIFAL/Fronteira, que tem por finalidade facilitar o entendimento das normas que norteiam a cobrança do ICMS nas operações interestaduais realizadas por contribuintes localizados neste Estado, dentre elas as referentes à entrada de mercadorias para o ativo permanente, uso ou consumo e comercialização (não sujeitas ao Regime da Substituição Tributária).

Referida PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação

PERNAMBUCO

ATO: Decreto nº 55.987/2023

ASSUNTO: ICMS – Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – Prorrogação de Prazos

DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/12/2023

INFORME:

Prorroga, para as datas especificadas a seguir, os prazos do PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, instituído pela Lei Complementar nº 520/2023:

- (i) até 29 de fevereiro de 2024, o prazo para adesão ao programa e pagamento do valor do crédito tributário (anteriormente limitado a 27 de dezembro de 2023);
- (ii) até 26 de fevereiro de 2024, o prazo para solicitação à SEFAZ/PE para pagamento por compensação, na hipótese de utilização de saldo credor (anteriormente limitado a 22 de novembro de 2023).

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Decreto nº 55.989/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 30/12/2023

INFORME:

Dispõe sobre a saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular e da transferência do correspondente crédito fiscal.

Nesse sentido, define a não ocorrência de fato gerador do ICMS na saída de mercadoria de um estabelecimento para outro do mesmo titular, estabelecendo:

- (i) as regras relativas à manutenção e transferência do crédito fiscal;

- (ii) os procedimentos quando da saída de mercadoria não tributada ou beneficiada com redução de base de cálculo ou isenção nas operações destinadas a estabelecimento pertencente a titular diverso do remetente.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Lei Complementar nº 523/2023

ASSUNTO: ICMS – Programa Especial de Recuperação de Créditos Tributários – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/12/2023

INFORME:

Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 520/2023, que institui o PROGRAMA ESPECIAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS relativo a diversos tributos, dentre eles, o ICMS, para, dentre outras questões, estender o alcance do programa aos fatos geradores ocorridos até 31 de maio de 2023 (anteriormente limitado a 31 de dezembro de 2022).

Referida LEI entra em vigor na data de sua publicação.

PIAÚÍ

ATO: Portaria SEFAZ nº 32/2023

ASSUNTO: ICMS – Programa de Recuperação de Créditos Tributários – Prazo de Adesão – Prorrogação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 04/01/2024

INFORME:

Altera a PORTARIA SEFAZ Nº 26/2023, que fixa o prazo limite para ingresso no PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS, instituído pela LEI Nº 8.201/2023, para prorrogar, até 1º de fevereiro de 2024, o prazo para formalização do pedido de ingresso ao programa.

Frise-se que, anteriormente, o prazo estava limitado a 28 de dezembro de 2023.

Referida PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos retroativos a 28 de dezembro de 2023.

RIO DE JANEIRO

ATO: Decreto nº 48.862/2023

ASSUNTO: ICMS – Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS) – Revogação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/12/2023

INFORME:

Revoga o DECRETO Nº 48.664/2023, que dispunha sobre a exigibilidade, a partir de 1º de janeiro de 2024, do adicional de dois pontos percentuais do ICMS, destinados ao Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS), previsto na Lei Complementar nº 210/2023, para as atividades que especifica, dentre elas, de fornecimento de alimentação.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Lei Complementar nº 217/2023

ASSUNTO: ICMS – Fundo Estadual de Combate à Pobreza e às Desigualdades Sociais (FECPS) – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 21/12/2023

INFORME:

Altera a LEI COMPLEMENTAR Nº 210/2023, que dispõe sobre o FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À POBREZA E ÀS DESIGUALDADES SOCIAIS (FECPS), para estabelecer que não estão abrangidas pelas disposições da lei em comento, dentre outras, as atividades de fornecimento de alimentação.

Referida LEI COMPLEMENTAR entra em vigor na data de sua publicação.

RIO GRANDE DO NORTE

ATO: Decreto nº 33.297/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/12/2023

INFORME:

Altera o RICMS/RN para, dentre outros assuntos, implementar as disposições contidas no **Convênio ICMS nº 178/2023**, que dispõe sobre a remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, dispondo que:

- (i) não se considera ocorrido o fato gerador do imposto na saída de mercadoria de estabelecimento para outro de mesma titularidade, mantendo-se o crédito relativo às operações e prestações anteriores em favor do contribuinte, inclusive nas hipóteses de transferências interestaduais em que os créditos serão assegurados:
 - a) pela UF de destino, limitados aos percentuais das alíquotas aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada;
 - b) pela UF de origem, em caso de saldo remanescente;
- (ii) alternativamente ao disposto acima, por opção do contribuinte, a transferência de mercadoria para estabelecimento pertencente ao mesmo titular poderá ser equiparada à operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, hipótese em que serão observadas:
 - a) nas operações internas, as alíquotas estabelecidas na legislação interna;
 - b) nas operações interestaduais, as alíquotas aplicáveis de acordo com as Resoluções do Senado Federal (4%, 7% e 12%).

Ademais, referido Decreto introduz a Seção XXX no RICMS/RN para estabelecer os procedimentos a serem observados, a partir de 1º de janeiro de 2024, na remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de

mesma titularidade, inclusive na hipótese de opção do contribuinte pela equiparação da operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Decreto nº 33.321/2024

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Contribuinte – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/01/2024

INFORME:

Altera o RICMS/RN, para revogar o § 19 do art. 3º, introduzido pelo DECRETO Nº 33.297/2023, que permitia, por opção do contribuinte, a equiparação da transferência de mercadoria entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular à operação sujeita à ocorrência do fato gerador do imposto.

Este DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

RIO GRANDE DO SUL

ATO: Decreto nº 57.404/2023

ASSUNTO: ICMS-ST – Ajuste do Imposto Retido – Dispensa – Simples Nacional

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Altera o RICMS/RS para dispensar o contribuinte substituído **optante pelo SIMPLES NACIONAL** da obrigatoriedade de ajuste mensal do montante do ICMS retido por substituição tributária, decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o débito de responsabilidade por substituição tributária.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir 1º de janeiro de 2024.

ATO: Decreto nº 57.415/2023

ASSUNTO: ICMS – Crédito do imposto – Transferência – Estabelecimentos de mesma Titularidade – Disposição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 29/12/2023

INFORME:

Estabelece a obrigatoriedade da transferência do crédito do ICMS, nas remessas interestaduais e de bens e mercadorias, entre estabelecimentos de mesma titularidade, devendo ser observadas as disposições do **Convênio ICMS nº 178/2023**.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

SANTA CATARINA

ATO: Lei nº 18.819/2024

ASSUNTO: ICMS – Programa de Recuperação de Créditos Ampliado (Recupera +) – Instituição

DATA DE PUBLICAÇÃO: 05/01/2024

INFORME:

Institui, nos termos do CONVÊNIO ICMS Nº 113/2023, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS AMPLIADO (RECUPERA+), destinado a promover a regularização de débitos tributários inadimplidos relativos ao ICMS, constituídos ou não, inscritos em dívida ativa ou não, inclusive os ajuizados, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2022, com redução de juros e multas, observados os limites e as condições estabelecidos.

Não poderão ser objeto do RECUPERA+ os débitos:

- (i) parcelados, salvo se o contribuinte requerer, previamente à adesão ao programa, o cancelamento do parcelamento;

- (ii) apurados no regime do Simples Nacional ainda não inscritos em dívida ativa; e
- (iii) objeto de contrato celebrado sob a égide do Programa de Desenvolvimento Nacional Catarinense (PRODEC).

Dentre as disposições estabelecidas pelo ato normativo em comento, destacam-se:

- (i) a adesão ao programa, que deverá ser efetuada no endereço eletrônico “www.sef.sc.gov.br”, dar-se-á de forma automática com o recolhimento da:
 - a) parcela única, dentro dos prazos fixados, inclusive para os débitos tributários constituídos exclusivamente de juros, de multa ou de ambos; e
 - b) com o recolhimento da primeira parcela do crédito tributário entre 1º de janeiro e 31 de maio de 2024.
- (ii) o pagamento em parcela única terá redução de até 95% dos valores referentes aos juros e às multas, e no pagamento parcelado de até 90%, observadas as condições e os prazos estabelecidos; e
- (iii) as hipóteses de cancelamento do parcelamento.

Registre-se que, o disposto nesta Lei não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente, e não é cumulativo com qualquer outra remissão ou anistia prevista na legislação tributária.

Por fim, veda, até 31 de dezembro de 2026, a instituição de novo programa de regularização de débitos tributários relativos ao ICMS, exceto aqueles destinados a setor econômico específico.

Referida LEI entra em vigor na data de sua publicação.

SÃO PAULO

ATO: Decreto nº 68.243/2023

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Titular – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 26/12/2023

INFORME:

Regulamenta o CONVÊNIO ICMS Nº 178/2023, que dispõe sobre a remessa de bens e mercadorias entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo titular, de modo a estabelecer que a transferência do crédito do ICMS, observados os termos do Convênio retro referenciado, será:

- (i) obrigatória nas remessas interestaduais; e
- (ii) opcional nas remessas internas, hipótese em que deverá ser observada, também, a legislação tributária paulista.

Nos termos do referido Decreto, na hipótese de o contribuinte optar pela transferência de crédito do imposto nas remessas internas, a opção:

- (i) deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no Estado de São Paulo;
- (ii) deverá ser declarada em termo no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência ("RUDFTO"); e
- (iii) produzirá efeitos pelo período de 12 meses, contados do primeiro dia do mês subsequente ao da lavratura do correspondente termo.

Referido DECRETO entra em vigor em 1º de janeiro de 2024, não importando revogação ou alteração dos benefícios fiscais concedidos.

ATO: Decreto nº 68.295/2023

ASSUNTO: Convênios ICMS – Ratificação na Legislação Tributária Estadual

DATA DE PUBLICAÇÃO: 02/01/2024

INFORME:

Ratifica diversos CONVÊNIOS ICMS celebrados no âmbito do CONFAZ, dentre os quais se destaca o:

- (i) **CONVÊNIO ICMS Nº 203/2023**, que Altera o CONVÊNIO ICMS Nº 42/2016, o qual autoriza os estados e o Distrito Federal a criar condição para a fruição de incentivos e benefícios no âmbito do ICMS ou reduzir o seu montante, para dispor que as UFs poderão, em substituição ao depósito ao fundo, estabelecer que o depósito ocorra em conta própria, desde que a destinação dos recursos seja para ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino ou para realização de atividades da administração tributária e seu procedimento de utilização; e
- (ii) **CONVÊNIO ICMS Nº 210/2023**, que autoriza os ESTADOS DO ACRE, ALAGOAS, AMAPÁ, AMAZONAS, CEARÁ, MARANHÃO, MATO GROSSO, PERNAMBUCO, PIAUÍ, RIO DE JANEIRO, RIO GRANDE DO NORTE, RIO GRANDE DO SUL e SÃO PAULO a instituir transação resolutiva de litígios relativos à cobrança de créditos tributários decorrentes do ICMS.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Resolução SFP nº 73/2023

ASSUNTO: ICMS – Débito Fiscal – Utilização de Crédito Acumulado – Liquidação – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 22/12/2023

INFORME:

Altera a RESOLUÇÃO SFP 57/2023, que disciplina a liquidação de débito fiscal do ICMS exigido por Auto de Infração e Imposição de Multa - ALLM mediante a utilização de crédito acumulado do imposto ou de crédito de produtor rural, para dispor que o contribuinte detentor do crédito acumulado, por qualquer de seus estabelecimentos, não poderá ter débito pendente de liquidação, inclusive decorrente de auto de infração e imposição de multa ou de saldo de parcelamento, salvo se o débito fiscal já tiver sido objeto de pedido de liquidação, nos termos previstos, **ou estiver garantido em valor suficiente para sua liquidação, ou, ainda, estiver com sua exigibilidade suspensa.**

Referida RESOLUÇÃO entra em vigor na data de sua publicação.

SERGIPE

ATO: Decreto nº 553/2024

ASSUNTO: ICMS – Transferência de Créditos – Remessa de Bens e Mercadorias entre Estabelecimentos do mesmo Titular – Regulamentação

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/01/2024

INFORME:

Altera o RICMS/SE, para regulamentar o Convênio ICMS nº 178/2023, com vistas a dispor sobre:

- (i) a obrigatoriedade da transferência do crédito do ICMS, do estabelecimento de origem para o estabelecimento de destino, nas remessas interestaduais de bens e mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular; e
- (ii) os procedimentos a serem observados para a transferência retro referenciada.

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2024.

ATO: Decreto nº 555/2024

ASSUNTO: ICMS – Crédito Presumido – Distribuição de Produtos – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/01/2024

INFORME:

Altera o DECRETO Nº 29.912/2014, que dispõe sobre o tratamento tributário diferenciado a estabelecimento de contribuinte do ICMS que exerce atividade de distribuição centralizada de mercadorias, com vistas a modificar os percentuais de crédito fiscal presumido incidentes sobre o valor da base de cálculo do imposto destacado nos documentos fiscais de saídas, da seguinte forma:

- (i) 14,50% (anteriormente era 14%), nas saídas de mercadorias tributadas à alíquota de 19%; e
- (ii) 22%, nas saídas de mercadorias tributadas com base nas demais alíquotas internas (anteriormente especificava as alíquotas de 25%, 27%, 28% ou 30%).

Referido DECRETO entra em vigor na data de sua publicação.

ATO: Lei nº 9.347/2023

ASSUNTO: ICMS – Transação Resolutiva de Litígio – Devedor Contumaz – Procedimentos – Alteração

DATA DE PUBLICAÇÃO: 27/12/2023

INFORME:

Altera a LEI Nº 8.911/2021, que dispõe sobre a transação resolutiva de litígio, nas hipóteses que especifica, para estabelecer que a adesão à transação de devedor do ICMS que se enquadre nas hipóteses previstas no art. 834, § 4º do RICMS/SE (relativas a “DEVEDOR CONTUMAZ”), deve ser realizada mediante pagamento de parcela única ou lhe deve ser exigida parcela de entrada equivalente ao dobro daquela fixada para os contribuintes em geral de acordo com o Rating calculado.

Por fim, revoga os incisos IV e VI do art. 6º da LEI Nº 8.911/2021, que tratavam, respectivamente, sobre as seguintes hipóteses de vedação da transação:

- (i) que envolvesse “DEVEDOR CONTUMAZ” do ICMS;
- (ii) que previa redução de juros ou multas, para pagamento à vista ou parcelado, para dívidas de contribuintes que usufríssem de benefício fiscal ou outro regime especial de tributação concedido pela SEFAZ/SE.

Referida LEI entra em vigor na data de sua publicação.

TOCANTINS

ATO: Portaria SEFAZ nº 1.267/2023

ASSUNTO: ICMS – Programa de Recuperação de Créditos Fiscais (REFIS) – Prorrogação de Prazos

DATA DE PUBLICAÇÃO: 28/12/2023

INFORME:

Altera a Portaria SEFAZ nº 1.136/2023, que promoveu alterações na:

- (i) PORTARIA SEFAZ Nº 417/2023, que dispõe sobre os procedimentos relativos ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, instituído pela LEI Nº 4.236/2023, para estabelecer que o parcelamento somente será confirmado com a assinatura do "Termo de Acordo de Parcelamento" com prazo para pagamento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE referente à primeira parcela limitado a 31 de janeiro de 2024 e apresentação do termo com prazo impreterível até 02 de fevereiro de 2024 (anteriormente referidos prazos estavam limitados a 22 e 29 de dezembro de 2023, respectivamente); e
- (ii) PORTARIA SEFAZ Nº 914/2023, que dispõe sobre a prorrogação dos prazos do PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - REFIS, de que trata a Portaria SEFAZ nº 417/2023, com vistas a postergar, até 31 de janeiro de 2024, o prazo para a realização do REFIS (anteriormente estava limitado a 22 de dezembro de 2023).

Referida PORTARIA entra em vigor na data de sua publicação.